

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios ⁽¹⁾, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na referida directiva,
- condenar o Reino da Bélgica no pagamento das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo C-406/97 ⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 31 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO L 113 de 30.4.1992, p. 19.

⁽²⁾ JO C 41 de 7.2.1998, p. 11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Nederlandse Raad van State, de 25 de Novembro de 1997, no processo entre Vereniging Dorpsbelang Hees, Stichting Werkgroep Weurt+, Vereniging Stedelijk Leefmilieu Nijmegen e o Directeur van de Dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland

(Processo C-419/97)

(98/C 55/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Nederlandse Raad van State, de 25 de Novembro de 1997, no processo entre Vereniging Dorpsbelang Hees, Stichting Werkgroep Weurt+, Vereniging Stedelijk Leefmilieu Nijmegen e o Directeur van de Dienst Milieu en Water van de provincie Gelderland, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Dezembro de 1997. O Nederlandse Raad van State solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A simples circunstância de as aparas de madeira serem sujeitas a uma operação mencionada no anexo II B da Directiva 75/442/CEE ⁽¹⁾ permite concluir que se trata de o detentor se desfazer de uma substância e que é necessário, assim, considerar essa substância como um resíduo na acepção dessa directiva?
2. Se a resposta à primeira questão for negativa, para determinar se a utilização das aparas de madeira como combustível equivale ao detentor desfazer-se dessas substâncias, é necessário saber:

- a) Se os resíduos, provenientes do sector da construção e da demolição, a partir dos quais as aparas foram fabricadas foram já objecto, num momento anterior ao da combustão, de operações que equivalem ao detentor desfazer-se deles, isto é, a operações que se destinam a torná-los aproveitáveis como combustível (operações de reciclagem).

No caso de resposta afirmativa, uma operação destinada a tornar um resíduo aproveitável (uma operação de reciclagem) só deve ser considerada uma operação de aproveitamento de um resíduo se for expressamente mencionada no anexo II B da Directiva 75/442/CEE ou deve sê-lo também se ela for análoga a uma operação mencionada nesse anexo?

- b) Se é opinião geral que as aparas de madeira são um resíduo, entendendo-se que a possibilidade de as aproveitar como combustível de uma maneira ambiental responsável sem tratamento radical tem importância.
- c) Se a sua utilização como combustível pode ser equiparada a um modo corrente de aproveitamento dos resíduos.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1, p. 129.

Recurso interposto, em 12 de Dezembro de 1997, pela Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA) do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 29 de Setembro de 1997, no processo T-83/97 que opôs a Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA) à Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-422/97 P)

(98/C 55/33)

Deu entrada, em 12 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 29 de Setembro de 1997, no processo T-83/97, que opôs a Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA) à Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Société anonyme de traverses en béton armé (SATEBA), representada por Jacques Manseau, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância, proferido em 29 de Setembro de 1997, no processo T-83/97 ⁽¹⁾, por interpretação errada das disposições do Tratado CE e,

nomeadamente, dos seus artigos 155º, 169º, 86º, bem como do Regulamento nº 17, adoptado em aplicação deste último, bem como por violação do artigo 173º e de formalidades essenciais.

Fundamentos e principais argumentos

— Erro no modo de qualificar

- Má interpretação do Regulamento nº 17.
- Má interpretação do artigo 169º do Tratado CE: não é suficiente que «o incumprimento da Directiva 93/38» esteja em causa e tenha sido referido formalmente na queixa para que o artigo 169º por incumprimento de Estado seja aplicado, uma vez que só eram referidos os comportamentos da entidade adjudicante, tanto no plano da concorrência como no da livre circulação de mercadorias.

O Tribunal de Primeira Instância também não se refere ao carácter apropriado do procedimento seguido pela Comissão, recordando a jurisprudência do Tribunal de Justiça que considera que os actos das entidades adjudicantes são imputáveis aos Estados-membros dos quais fazem parte. Esta jurisprudência aplicada ao caso em apreço conduziria a não responsabilizar a SNCB, contrariamente ao princípio enunciado no artigo 222º do Tratado, quando o seu comportamento faltoso é o mesmo que aquele que pode ser imputado a uma empresa privada.

- Não tomada em consideração do conceito de acto impugnável.
- Violação de formalidades essenciais
 - Violação manifesta do direito da defesa: o Tribunal de Primeira Instância não teve em consideração este princípio fundamental, impondo como princípio que, no âmbito de um procedimento nos termos do artigo 169º do Tratado, as pessoas que apresentaram uma queixa não beneficiam de direitos processuais.
 - Má interpretação do objecto do litígio: relativamente à questão prévia de inadmissibilidade suscitada pela Comissão, o Tribunal de Primeira Instância omitiu declarar *in limine litis*, a ausência de base legal da carta de arquivamento da Comissão como o convidava a fazê-lo a sociedade SATEBA na sua petição. Assim, o Tribunal de Primeira Instância não podia, sem ultrapassar os seus poderes, substituir-se à Comissão na escolha dos procedimentos colocados à disposição desta última nos termos do artigo 155º do Tratado, e isto para fundamentar a inadmissibilidade do recurso da recorrente.

(¹) JO C 357 de 22.11.1997, p. 27.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 2 de Outubro de 1997, proferido no processo Sarclad International Ltd, Wittington, Chesterfield, Grã-Bretanha, contra Bundesamt für Finanzen

(Processo C-428/97)

(98/C 55/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Bundesfinanzhof proferido em 2 de Outubro de 1997 no processo Sarclad International Ltd, Wittington, Chesterfield, Grã-Bretanha, contra Bundesamt für Finanzen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Dezembro de 1997.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve o artigo 3º, alínea a), da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (¹), ser interpretado no sentido:

- de que a segunda via de um documento substitutivo pode ser considerada equivalente ao original de um documento de importação, ou que é permitido aos Estados-membros, sob determinadas circunstâncias, considerar essa segunda via equivalente ao original de um documento de importação,
- ou de que os sujeitos passivos abrangidos pela Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, não estabelecidos no país, não mais podem invocar o seu direito à dedução quando o documento de importação originalmente emitido se perdeu antes da formulação do pedido de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado?

(¹) JO L 331 de 27.12.1979, p. 11.

Acção intentada, em 18 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-429/97)

(98/C 55/35)

Deu entrada, em 18 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hélène Michard e Enrico Traversa, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Carlos Gómez de la Cruz, Centro Wagner, Kirchberg.